



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 17/05/01  
Assessoria de Plenário

PLC 977 /2001

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**(Do Senhor Deputado César Lacerda – PTB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAF e CCJ  
Em 22/05/01

*Atamar Perheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a incorporação da área que especifica na Região Administrativa de Brasília – RA I e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica autorizada a incorporação da área pública, com a dimensão de doze mil quinhentos e trinta e oito metros e cinquenta e seis centímetros quadrados, ao Conjunto 4, do Trecho 02, do SCEN, da Região Administrativa de Brasília – RA I.

Parágrafo único – A área pública de que trata esta Lei Complementar localiza-se contígua ao Conjunto 04, do Trecho 02, do SCEN, fazendo frente com o Lago Paranoá de Brasília, na RA I.

Art. 2º Fica a área pública prevista nesta Lei Complementar destinada à instalação de escola de windsurf, vela e caíque e ao incentivo à prática de esportes náuticos.

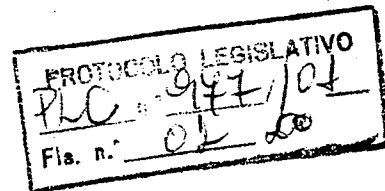
Art. 3º A incorporação da área pública obedecerá as normas vigentes no âmbito do Distrito Federal.

Art. 4º A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**



O presente Projeto de Lei Complementar busca assegurar a instalação de uma escola de esportes náuticos ultra moderna em Brasília, a qual servirá de exemplo para todo o País, tendo em vista que serão utilizados em sua montagem e execução os métodos de ensino e as tecnologias mais avançadas existentes.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal garante à Câmara Legislativa poderes para legislar sobre a matéria em questão, senão vejamos o que diz o inciso IX do art. 58:



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**I – (...)**

**IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”**

Como se pode ver, além da sua importância social, não existem óbices de ordem legal que possam obstar a aprovação da presente proposição. Destarte, rogo aos nobres pares o apoio com vistas a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.001

  
**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**  
Autor

